



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 028/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002010/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa PIZETTA MUDAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.794.815/0001-55, referente ao Pregão Presencial nº 028/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA E COMPOSTO ORGÂNICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES, DESTE MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 07/10/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 10/10/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega, com fulcro no art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, a necessidade de alteração da Cláusula relativa à Qualificação Técnica, para inclusão da exigência dos seguintes documentos:

- 1) Comprovação de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM;
- 2) Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 3) Comprovação de Registro no CREA, tanto da pessoa jurídica (licitante), quanto da pessoa física (responsável técnico).

DO PEDIDO

Requer a impugnante que o edital preveja expressamente a exigência dos documentos acima mencionados para fins de Qualificação Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Recebidos os autos, foram os mesmos enviados ao Setor Técnico Ambiental do Município para manifestação acerca da Impugnação interposta.

Retornaram os autos com a seguinte manifestação:

Analisando o questionamento da empresa Pizetta Mudas Ltda ME quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a instrução normativa atribuída foi alterada pela IN nº 11, de 13 de Abril de 2018, na qual não se observou dentre as atividades constantes no Anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica).

Verificou-se a necessidade de registro junto ao Ministério da Agricultura (RENASEM), sem maiores conhecimentos sobre o assunto e suas implicações, por se tratar de quesitos de proteção agrícola.

Em complemento, fez-se a juntada do texto integral da Instrução Normativa nº 11, de 13 de Abril de 2018, do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 17 de Abril de 2018.

II – DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Veja-se que, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Com base nisso, entendo que assiste razão parcial à impugnante.

Conforme análise do Setor Técnico Ambiental deste Município, quanto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), a instrução normativa outrora vigente foi alterada pela IN nº 11, de 13 de Abril de 2018, na qual não se observou dentre as atividades constantes no Anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica).

Vê-se, assim, que a mais atualizada legislação aboliu a obrigatoriedade de registro no CTF para os comerciantes de produtos de origem vegetal para fins ornamentais – restando a obrigatoriedade apenas para as exceções relativas aos produtos de origem florestal (nativa ou exótica).

Analisando o Edital e seu Termo de Referência, vê-se que o objeto licitado não se enquadra nas situações excepcionadas pela lei, concluindo-se, assim, não haver obrigatoriedade de registro no CTF para o comerciante de grama para fins esportivos.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência torna-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, a **IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIDA NESTE PONTO.**

Quanto ao Registro no CREA, há de ser feita uma análise mais cautelosa da legislação aplicável.

Como vimos, o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças é regulado pela Lei nº 10.711/2003, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Como já dito acima, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM encontra-se abrangida no artigo 8º da Lei nº 10.711/2003:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.

Vê-se, portanto, que a Lei em foco estabelece um leque de atividades das quais se exige a inscrição no RENASEM.

Em seu artigo 2º, a citada lei estabelece alguns conceitos para as atividades que menciona, tratando, entre outros assuntos, da obrigatoriedade de assistência por responsável técnico:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico.

[...]

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

[...]

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico.

[...]

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

O que se percebe é que, dentre as atividades tratadas pela Lei, não se exige de todas que sejam assistidas por responsável técnico.

Tal circunstância é replicada no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Senão, vejamos.

Em seu artigo 4º, o Decreto trata da obrigatoriedade do Registro no RENASEM:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Em seu artigo 5º, no caput e incisos, o Decreto estabelece os documentos obrigatórios a serem apresentados para obtenção de inscrição no RENASEM:

Art. 5º Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

- I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;*
- II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;*
- III - relação das espécies com que trabalha;*
- IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;*
- V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;*
- VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e*
- VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Estes seriam os documentos básicos obrigatórios para que aquele que exerce atividade ínsita ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas obtenha a competente e necessária inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

Contudo, o Decreto continua no § 1º do citado artigo 5º, estabelecendo a obrigação de apresentação de documentos adicionais para o caso de atividades específicas, quais sejam, para o produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas:

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando produtor de sementes:

- a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, de que conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenagem, quando própria;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

b) contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

II - quando produtor de mudas:

a) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;

b) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação *in vitro*, própria ou de terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

III - quando beneficiador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

IV - quando reembalador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional; e

b) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

V - quando armazenador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de armazenamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

VI - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional.

Nota-se que a assistência por responsável técnico é exigida apenas para as atividades que especifica (produtor de sementes, produtor de mudas, beneficiador, reembalador, armazenador e laboratório de análise de sementes ou de mudas), dentre as quais não constam as atividades de comércio, importação e exportação – justamente aquelas responsáveis por trazer ao consumidor final (como no caso do Município, através de licitação) o produto fornecido.

Ao fim e ao cabo, a não exigência de responsável técnico para o comércio de mudas e sementes trata-se de decisão sensata da legislação. Isto porque a assistência técnica nos casos ora analisados, quando cabível, é exercida por profissional registrado no CREA (engenheiro ou técnico agrônomo) – o que é perfeitamente compreensível em se tratando das atividades de produção, beneficiamento, armazenamento, etc, em vista da necessidade de conhecimentos técnicos para execução de cada uma dessas tarefas. Ou seja, tratam-se de atividades inerentes à Engenharia Agrônoma.

Contudo, tal não se afigura no caso do simples comércio de mudas e sementes, uma vez que o comércio não se enquadra como uma atividade de Engenharia – não sendo razoável, no caso, nem a exigência de assistência por responsável técnico, nem de registro da pessoa jurídica no CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, em não sendo obrigatória para todas as atividades abrangidas pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (especialmente para a de comércio!), tenho que a exigência habilitatória de registro da empresa e de responsável técnico junto ao CREA demonstra-se excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, já acima colacionado – **NÃO MERECENDO A IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.**

No que tange à Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, veja-se que o Setor Técnico Ambiental do Município verificou ser a mesma necessária.

De fato, tal assertiva pode ser verificada a partir da análise da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 – que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências – a qual dispõe em seu artigo 8º que *as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM.*

Assim, tratando-se de obrigação legal do fornecedor de mudas e sementes, é cabível a exigência do documento comprobatório de tal inscrição, com fulcro no art. 30, IV da Lei nº 8.666/93 – cabendo razão à impugnante neste ponto.

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação merece **acolhida parcial**, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital, que passará a contar também com a exigência de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando-se o Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 com o fito de inserir a exigência de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM entre os documentos necessários à Qualificação Técnica.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 24 de outubro de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação